

AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ALFENAS - ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREGÃO ELETRÔNICO No 087/2021
PROCESSO No 333/2021 (PMA) e 334/2021 (FMS)

AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.476.052/0001-47, sediada na Av. das Américas, nº 550, Bairro Presidente Kennedy, Contagem/ MG, vem, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do edital acima especificado, segundo as razões que passa a expor e com fundamento na norma do § 2º, do art.41, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 41. (...)

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (nossos os grifos)



Por essa Administração foi expedido o edital de licitação para registro de preços para futura e eventual aquisição gêneros alimentícios do tipo "secos", devendo dar-se pela modalidade de "Pregão Eletrônico".

A licitação será dividida em ITENS, conforme planilha das especificações e quantidades do Edital.

Contudo, entende a impugnante que há irregularidades no texto do edital, capazes de viciar o mesmo.

Das irregularidades notadas, esta impugnante contrasta as que são de interesse geral dos afeitos à Concorrência, pois se permanecerem cerceiam a possibilidade de ampla participação de licitantes, o que revela prejuízo ao interesse público.

É que o edital em tela registra regras que contemplam a participação exclusiva de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e de Micro empreendedor Individual, mas que exorbitam os limites legais previstos dos benefícios conferidos a essas empresas.

Conforme regra do edital em questão, para julgamento das propostas, será considerado o menor preço por item, tendo sido separados os itens de valor inferior a R\$ 80.000,00 exclusivos à participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI).

Quanto à cota de 25%, também destinada a tais empresas, tem-se que o Edital equivocou-se ao segregar os itens 08 (Arroz Parboilizado) e 09 (Arroz Polido Tipo 1) para atender tal cota.

No caso, tem-se duas correções a serem apreciadas nesse Edital: a primeira sobre a escolha de apenas dois itens para suprir a cota dos 25% da licitação, e não a separação dessa cota em cada um dos itens principais.

Sabe-se que a melhor forma de aplicação do aludido benefício legal dá-se por meio da divisão de cada item em duas cotas ('reservada' - de até 25% -



e 'principal' - de até 75%), e não pela escolha de alguns itens que, somados, representem até 25% do valor total estimado da contratação.

Isso porque, se a presente licitação visa a aquisição de produtos divisíveis, e seus lances são por item e não englobados, então a cota dos 25% exclusiva para as ME's e EPP's deve ser também por item, conferindo, assim, a melhor aplicação da regra do inciso III, do art. 48, da LC 123/06, considerando atenção ao princípio da concorrência e da captura da melhor proposta para a Administração.

A segunda questão a ser retificada no Edital é quanto aos itens escolhidos para cobrir a cota dos 25% reservados às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI).

Considerando que após separar todos os itens de até R\$80.000,00 para concorrência exclusiva das ME e EPP, conforme art. 48, I, da LC 123/06, o Município de Alfenas passou a segregar itens que atendam a 25% do objeto da licitação, em atenção ao disposto no art. 48, III, da LC 123/06.

Contudo, o valor da soma desses itens é de R\$ 1.708.710,00, sendo os seus 25% correspondentes a R\$ 427.177,50.

Porém, somando os valores dos itens 08 (Arroz Parboilizado) e 09 (Arroz Polido Tipo 1), tem-se R\$ 545.200,00, montante esse que supera o valor dos 25% acima descritos.

Então, a considerar tal entendimento, a Administração está a segregar muito mais que 25% do objeto da licitação às ME e EPP.

Contudo, assim não deveria ocorrer, posto que, após oportunizar às Microempresas e da Empresas de Pequeno Porte de concorrer com exclusividade nos itens de até R\$ 80.000,00, os demais deveriam ser separados por quantidade (25% às ME e EPP e 75% de concorrência ampla) e não por valor. E mesmo que essa cota dos 25% tivesse por referência o valor da licitação, tal valor é do total dos itens da concorrência principal, não cumulável com os valores dos itens de até R\$80.000,00.



Confira-se o que dispõe a Lei Complementar 123/2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quando estabeleceu um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a essas empresas, sobretudo quando participarem de procedimentos licitatórios.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. -

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.



Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Então, a Lei prevê o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP, nas contratações públicas, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica. Em razão disso, a Lei permite que a Administração realize processo licitatório:

- ✓ destinado exclusivamente à participação de ME e EPP, quando a contratação for de valor até R\$ 80.000,00;
- ✓ em que se estabeleça cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Sabe-se que o processo competitivo não é mais que um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.



Diante da busca da posição mais vantajosa para a Administração é que a competição entre os ofertantes ganha destaque. É neste sentido que o princípio da competição aparece como ordenador do certame licitatório, pois é com a manifestação da contenda entre os ofertantes que a licitação propiciará a possibilidade da Administração escolher a melhor situação.

Portanto, há de se entender, é claro, que ainda que ambos os benefícios da Lei sejam previstos em uma mesma licitação, assim o é em razão de economicidade para a Administração, mas que isso não implica em somar todos os valores para fins de alcançar os 25% da cota reservada às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI).

Em sendo assim, os itens 08 (Arroz Parboilizado) e 09 (Arroz Polido Tipo 1), por ultrapassarem o patamar legal da cota dos referidos 25%, não podem ser utilizados para atender tal cota legal.

É por tais razões que se defende a necessidade de retificação do Edital em questão, a fim de separar a cota dos 25% em itens, e não em valores, para se evitar distorções no critério de benefício às ME e EPP.

POR ESSAS RAZÕES, requer seja retificado o Edital para:

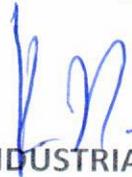
- I. Separar os itens principais do objeto em duas classes, sendo 25% exclusivamente para as Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) e 75% para a ampla concorrência.
- II. Assim não se convencendo, o que se arguiu em nome do princípio da eventualidade, que então, seja a cota dos referidos 25% correspondente aos valores dos itens principais, ou seja, sem a soma dos itens da Tabela 1, de valores até R\$ 80.000,00, caso em



que os itens 08 (Arroz Parboilizado) e 09 (Arroz Polido Tipo 1), por ultrapassarem o valor do patamar legal da cota desses 25%, não podem ser utilizados para atender tal cota legal.

Estes os termos, aguarda-se deferimento.

Contagem, 23 de janeiro de 2022.



AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Kelson Menezes Rosa
Vendedor
CPF: 034.201.036-49
MG-7.587.016
kelson@amazoniaindistribuidora.com.br

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Amazônia Indústria e Comércio Ltda., com sede à Av. das Américas, n.º 550 – Bairro Pred. Kennedy – Contagem/MG, inscrita no CNPJ Sob n.º 66.476.052/0001-47, neste ato representado por seu sócio, Sr. Luiz Ferreira Lima, brasileiro, casado, portador da identidade n.º M- 527.453 SSP/MG, CPF. n.º 219.966.956-49, residente em Belo Horizonte, em conformidade com o disposto em seu Contrato Social.

OUTORGADO:

Sr. Kelson Menezes Rosa, brasileiro, Representante Comercial, Casado, domiciliado na Rua Juventino Dias, n.º 371– Ressaca – Contagem/MG., portador da Carteira de identidade n.º MG.7.587.016 SSP/MG, CPF n.º 054.201.036-48.

PODERES:

A quem confere poderes especiais para representar a outorgante junta aos órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, promovendo a participação da outorgante em licitações ou venda direta, participar de pregão, formular propostas e dar lances verbais, podendo tanto, negociar preços e condições, assinar e receber pedidos de compras, assinar contratos, propostas, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

VALIDADE:

Este instrumento tem validade por 30 (trinta) dias corridos a partir da data de sua assinatura.

Contagem/MG, 14 de janeiro de 2022.

AMAZONIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Luiz Ferreira Lima
RG. M.527.453 SSP/MG.
219.966.956-49
Sócio / Administrador



Autentico este documento, composto de 1 folha, por mim rubricada, numerada e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fe.
Esmeraldas, 14/01/2022.

SELO DE CONSULTA: FHZ05174
CODIGO DE SEGURANCA: 2812.5658.6364.6726

Quantidade de atos praticados: 1 (1:1301)
Ato(s) praticado(s) por: Salmo Waslei de Rezende – Escrevente
Emol.: 7,04 TFJ: 2,19 Valor final: 9,23 ISSQN: 0,20
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA
ABP158042



CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TAB. NOTAS DO DIST. MELO VIANA – ESMERALDAS

Reconheço, por semelhança, a assinatura de:
LUIZ FERREIRA LIMA
Em testemunho da verdade.
Esmeraldas, 14/01/2022.

SELO DE CONSULTA: FHZ05145
CODIGO DE SEGURANCA: 5006.7272.8490.7672
Quantidade de atos praticados: 1 (1:1501)
Ato(s) praticado(s) por: Salmo Waslei de Rezende – Escrevente
Emol.: 7,04 TFJ: 2,19 Valor final: 9,23 ISSQN: 0,20
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA
ABP158013

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 E CARTILERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **KELSON MENEZES ROSA**

DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF:
 MG7587016 SSP MG

CPF: **054.201.036-48** DATA NASCIMENTO: **12/12/1981**

FILIAÇÃO:
JOSE ROSA FILHO
MARIA DE LOURDES ROSA

PERMISSÃO: **02494238943** ACC: **13/02/2022** CAT HAB: **07/01/2003**

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *L.R.O.*

LOCAL: **CONTAGEM, MG** DATA EMISSÃO: **15/02/2017**

ASSINATURA DO EMISSOR: *Ana Cláudia Oliveira Perry*
 Ana Cláudia Oliveira Perry
 Diretora DETRAN-MG

MINAS GERAIS

86742808844
 MG508330483

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1466282557

PROIBIDO PLASTIFICAR 1466282557

MOEDA - MG - SERVIÇO REG. SUBSTITUA

SELO DE CONSULTA: DQC68860
 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0939.2959.7372.3840
 Quantidade de atos praticados: 1
 Ato(s) praticado(s) por Alberto Alves Lamartine - Oficial Substituto
 Emol: R\$5,48 TFI: R\$1,70 Total: R\$7,18 ISS: R\$0,10
 Consulte a validade desta selo no site: <https://selos.tring.jus.br>



Nº DA ETIQUETA AAJ271987